

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 047/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE AS NORMAS GERAIS E REGULAMENTAÇÕES DOS CONSELHOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Princípio da legalidade e reserva de lei na organização administrativa

A Constituição Federal estabelece, como princípio estruturante da Administração Pública, o princípio da legalidade (art. 37, caput), segundo o qual o Poder Público somente pode agir conforme a lei.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica de São Jerônimo reafirma tal diretriz ao dispor que cabe ao Município organizar-se administrativamente por meio de leis; compete à Câmara Municipal legislar sobre matérias de interesse local e decretar leis (art. 5º, I e II c/c art. 30, I e III)

Assim, a criação de órgãos, instâncias colegiadas ou estruturas administrativas não podem ocorrer por simples ato administrativo genérico, exigindo previsão legal.

II - Conselhos Municipais como órgãos ou instâncias da Administração Pública

Os Conselhos Municipais, ainda que possuam natureza consultiva, deliberativa ou de controle social, integram a estrutura administrativa do Município ou a ela se vinculam, influenciando diretamente na formulação de políticas públicas, gestão de recursos e controle social e institucional.

Dessa forma, sua criação implica na definição de estrutura organizacional, atribuição de competências e eventual impacto orçamentário e administrativo.

Por essa razão, incide o disposto na Lei Orgânica quanto à necessidade de lei para criação e estruturação de órgãos da administração pública a definição de suas atribuições, art. 36, §1º, II, "c".

III - Necessidade de lei individual para cada Conselho

Não se mostra juridicamente adequada a criação genérica de Conselhos por meio de uma lei "guarda-chuva", sem individualização de suas características.

Isso porque cada Conselho possui finalidade específica saúde, educação, assistência social, meio ambiente e etc.

Possui regime jurídico próprio, composição distinta paridade, representação social, tendo competências próprias (consultivas, deliberativas, fiscalizatórias).

A ausência de disciplina individualizada viola, o princípio da segurança jurídica, o princípio da legalidade estrita, o princípio da especialidade administrativa.

Além disso, compromete a própria validade dos atos praticados pelo Conselho, por falta de base normativa clara.

IV -. Conteúdo mínimo da lei instituidora

A lei de criação de cada Conselho deve conter, obrigatoriamente:

Composição:

- a) número de membros;
- b) representação (governo e sociedade civil);
- c) critérios de escolha e mandato;

Competências:

- a) natureza (consultiva, deliberativa, normativa ou fiscalizatória);
- b) atribuições específicas;

Forma de atuação:

- a) periodicidade das reuniões;
- b) quórum;
- c) funcionamento interno;
- d) eventual vinculação administrativa.

Tal exigência decorre da necessidade de assegurar transparência administrativa, controle institucional e efetividade das políticas públicas.

V- Separação de Poderes e iniciativa legislativa

Importante destacar que a criação de Conselhos vinculados à Administração Pública, via de regra, é de iniciativa privativa do Prefeito, por envolver organização administrativa.

Todavia, a aprovação é competência da Câmara Municipal, que exerce controle político-legislativo, com base legal art. 36, §1º, II, "c" da lei Orgânica Municipal.

VI - Controle legislativo e necessidade de normatização adequada

A Câmara Municipal, no exercício de suas funções legislativa, fiscalizatória e de controle externo deve assegurar que os Conselhos sejam instituídos com base normativa sólida, evitando vícios de legalidade, nulidade de atos e segurança institucional.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina que a **criação de Conselhos Municipais depende necessariamente de lei formal, não sendo juridicamente válida sua instituição por ato administrativo genérico ou norma abstrata sem individualização.**

Cada Conselho Municipal deve ser instituído por lei própria e específica, que discipline de forma completa e individualizada sua composição, suas competências e sua forma de atuação e funcionamento.

A ausência de lei individualizada compromete a validade jurídica do Conselho e de seus atos, por violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da organização administrativa.

A iniciativa da lei, em regra, é do Chefe do Poder Executivo, quando envolver estrutura administrativa, cabendo à Câmara Municipal sua apreciação, discussão e aprovação.

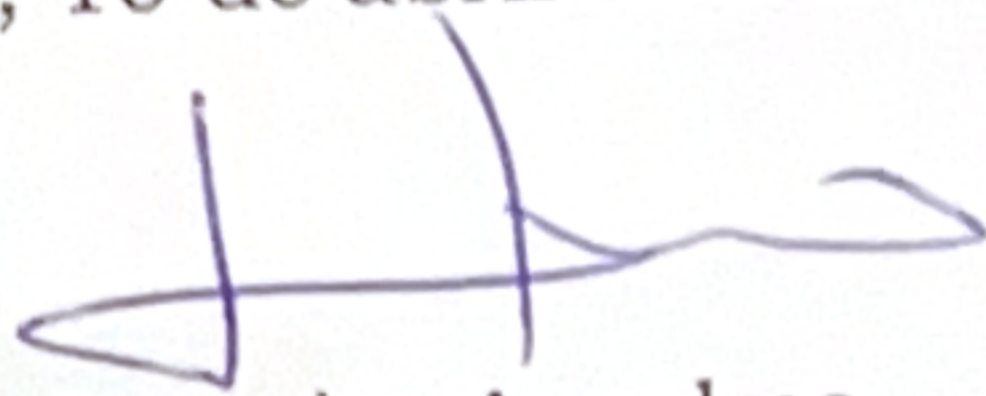
RECOMENDAÇÃO FINAL

Recomenda-se à Câmara Municipal que exija, em todos os casos, a **edição de lei específica para cada Conselho**, rejeite proposições genéricas que não definam claramente estrutura e competências, promova revisão de Conselhos eventualmente instituídos sem base legal adequada.

É o parecer.

São Jerônimo, 10 de abril de 2026.

Pp.



Hamilton Ferreira Anselmo

OAB/RS 54.004

Procurador Legislativo